

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA
Ano lectivo de 2016/2017

Contencioso da União Europeia (optativa)
Turma da Noite – 4.º Ano

Exame Final – 20/06/2017 – 18:30 horas

Regente: Professora Doutora Maria José Rangel de Mesquita
Colaboradora: Dra. Mafalda Serrasqueiro

Grupo I

Numa acção intentada no tribunal nacional competente para efectivar a responsabilidade do Estado-legislador por incumprimento do Direito da União Europeia em matéria de transposição de directivas no domínio da contratação pública, o tribunal nacional de segunda instância que julgou a acção entendeu não ser necessário colocar a questão prejudicial de interpretação de uma directiva solicitada pelo autor, por entender que a directiva era inválida, e absolveu o réu Estado do pedido.

Tendo presente os dados acima apresentados na hipótese prática, responda às seguintes questões (de forma sucinta e indicando, sempre que aplicável, as bases jurídicas de Direito da União Europeia e a jurisprudência pertinentes):

- a) O Tribunal da Relação estava obrigado a colocar uma questão prejudicial ao Tribunal de Justiça da União Europeia? Em caso afirmativo, qual o seu objeto?

- distinção entre questão prejudicial obrigatória e facultativa (teoria orgânica e teoria do litígio concreto)

- questão prejudicial de interpretação: não, se não julgar em última instância
- a jurisprudência Foto-Frost e as questões prejudiciais de validade 'obrigatórias' se o juiz nacional se inclinar para a invalidade do acto de direito derivado, mesmo que não julgue em última instância ('monopólio' do TJUE); objeto: questão prejudicial de validade

- b) E se o Tribunal da Relação estivesse a julgar em última instância, estaria obrigado a colocar ao Tribunal de Justiça da União Europeia a questão prejudicial solicitada pelo autor?

- questão prejudicial obrigatória: a necessidade e a pertinência da questão
- excepções à obrigação de colocação de uma questão prejudicial por um Tribunal que julgue em última instância: em especial, a jurisprudência CILFIT

- c) Em qualquer dos casos indicados em a) e b), qual o Tribunal da União Europeia competente para conhecer da questão prejudicial?

- TJ (artigo 256.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TFUE); matérias ainda não definidas pelo ETJUE

d) Pode o autor apresentar uma queixa à Comissão por incumprimento do Estado imputável ao Estado-Juiz? Em caso afirmativo, qual a fonte de Direito da União relevante?

- *Sim*

- *Comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu «Actualização da gestão das relações cm o autor da denúncia em matéria de aplicação do Direito da União Europeia» (COM (2012) 154 final de 2/04/2012; Comunicação da Comissão «Direito da EU: Melhores Resultados através de uma melhor aplicação» (COM (2016) 8600 final de 21/12/2016 e Anexo I, «Procedimentos administrativos para a gestão das relações com os autores das denúncias em matéria de aplicação do direito da União Europeia»*

e) E se a Comissão, na sequência da queixa apresentada e perante o insucesso da fase administrativa do processo por incumprimento, decidisse intentar uma acção por incumprimento contra o Estado, por incorrecta transposição da directiva em causa, poderia solicitar ao Tribunal de Justiça da União Europeia a aplicação de sanções ao Estado português? Em caso afirmativo, com que base jurídica e em que moldes?

- *bases jurídicas: artigo 260.º, n.º 3, primeiro parágrafo, TFUE (incumprimento da obrigação de comunicar as medidas de transposição de uma directiva adoptada de acordo com um processo legislativo); Comunicações da Comissão relativas à aplicação do artigo 228.º do TCE e do artigo 228.º TFUE relevantes (2005, 2010 e actualizações relevantes, a última das quais em 2016);*

- *os critérios fixados pela Comissão nas referida Comunicações para a determinação do montante da quantia fixa ou da sanção pecuniária compulsória a indicar ao TJ*

f) E, nesse caso, poderia o Tribunal de Justiça da União Europeia afastar-se do pedido apresentado pela Comissão no tocante às sanções a aplicar ao Estado infractor?

- *a questão da competência de plena jurisdição do TJ (TJ não limitado pelo tipo e montante indicados pela Comissão; jurisprudência caso Comissão c. Grécia) e o princípio do pedido (artigo 260.º, n.º 3, segundo parágrafo)*

Grupo II

a) Explique sucinta mas fundamentadamente qual o âmbito de jurisdição do Tribunal de Justiça da União Europeia em matéria de Política Externa e de Segurança Comum, no que respeita à sua competência consultiva e contenciosa.

- *O âmbito da jurisdição do TJUE em matéria de PESC: bases jurídicas TUE e TFUE (24.º TUE; 275.º TFUE)*
- *As exceções à inexistência de competência do TJUE em matéria de PESC: as medidas restritivas PESC (artigo 215.º TFUE) e o controlo da delimitação recíproca de domínios materiais abrangidos nas atribuições da União (art.º 40 TUE)*
- *O artigo 40.º TUE: meios contenciosos pertinentes (recurso de anulação e processo das questões prejudiciais para apreciação de validade); o desaparecimento do critério de prevalência do ex-1.º pilar; a jurisprudência do TJUE relevante (caso ECOWAS)*
- *A questão competência consultiva do TJUE em matéria de acordos relativos (exclusiva ou parcialmente) à PESC*

b) O Tratado de Lisboa trouxe algumas inovações significativas em matéria de recurso de anulação. Enuncie e explique brevemente tais inovações, referindo a jurisprudência relevante.

- *legitimidade activa dos particulares (artigo 263.º, quarto parágrafo, TFUE): permite a impugnação, por particulares, de “atos regulamentares que lhe digam diretamente respeito e não necessitem de medidas de execução” (mesmo que não lhe diga “individualmente” respeito); jurisprudência casos Microban e Inuit*
- *sindicabilidade dos actos do Conselho Europeu e dos actos dos órgãos ou organismos da União Europeia «destinados a produzir efeitos em relação a terceiros» (artigo 263.º, primeiro e quinto parágrafos, TFUE)*
- *legitimidade activa (recorrentes semi-privilegiados): Comité das Regiões*

c) Indique e explique sucintamente qual o âmbito da reserva de jurisdição do Tribunal de Justiça decorrente dos Tratados institutivos e do Estatuto do Tribunal de Justiça da União Europeia e quais os critérios que presidem à fixação dessa reserva.

- *bases jurídicas: artigos 256.º, TFUE e 51.º do Protocolo relativo ao ETJUE)*
- *critérios: meio contencioso (recurso de anulação e ação por omissão, artigos 263.º e 265.º TFUE); legitimidade activa e legitimidade passiva; domínio material envolvido*

Cotação:

Grupo I – 10 valores, divididos do seguinte modo: a) 2 valores; b) 2 valores; c) 1 valor; d) 1 valor; e) 2,5 valores; f) 1,5 valor.

Grupo II – 9 valores, divididos do seguinte modo: a) 4 valores; b) 3 valores; c) 2 valores.

Redacção e sistematização – 1 valor.

Duração: 120 minutos.

Elementos de consulta: permitida apenas a consulta de Tratados e fontes de Direito derivado da União Europeia, não anotados. Não é permitida a consulta de jurisprudência do TJUE.